

N. F. N° - 923227.2037/15-0  
**NOTIFICADO** - MERCADINHO DOIS MANUS LTDA. - EPP  
**NOTIFICANTE** - JOÃO AUGUSTO MORAIS MEDRADO  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 13.07.2020

#### 6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0139-06/20NF-VD

**EMENTA.** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Apuração do imposto feita em conformidade com o previsto na legislação do imposto. Alíquotas aplicadas conforme previsto na Lei 7.014/96, com porcentuais vigentes na época da ocorrência dos fatos geradores. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 28/09/2015, e exige ICMS no valor de R\$13.324,62, acrescido da multa de 50% e 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, devido por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Na impugnação apresentada (fls. 23/24) o notificado discorre sobre a infração e preliminarmente suscita sua nulidade alegando que o art. 49 do RPAF/BA veda a lavratura de “infrações diversas” na mesma notificação fiscal, tornando o procedimento vicioso e deve ser declarado nulo.

Alega que o demonstrativo de débito indica alíquotas diversas (5% e 10%) e multas diversas (50% e 60%); repetição de ocorrências (1 a 3) e falta de clareza no demonstrativo.

No mérito, alega que em desconformidade com os artigos 140 a 144 do RPAF/BA, a fiscalização não fez entrega de todos os documentos fiscais que ensejaram as cobranças efetivadas o que considera imprescindível e que motiva a nulidade da notificação.

Argumenta que foi indicada tipificação da multa de 50% com referência ao art. 42, I, “b” da Lei 7.014/96 e nos itens seguintes foi indicado multa de 60%. Manifesta que o procedimento fiscal é estritamente vinculado, não cabendo discricionariedade, cujo procedimento conduz também a nulidade a exemplo de decisão proferida no Acórdão CJF 0309-12/13.

Alega ainda, falta de clareza do “auto de infração” [notificação] o que afronta o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal 1988, dificultando conhecer plenamente as acusações que lhe são imputadas e exercer o contraditório.

Conclui argumentando que diante da falta de clareza, confusão, falta de apresentação de notas fiscais, foi inobservado o devido preceito legal, motivo pelo qual requer declarar nula a notificação.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 31 a 33) inicialmente discorre sobre os argumentos do

notificado e esclarece que a notificação fiscal efetiva cobrança de ICMS-ST relativo a aquisição de mercadorias nos Estados do Espírito Santo e Paraná, adicionando a MVA e aplicando a alíquota interna com dedução do valor do imposto destacado às alíquotas de 7% e 12%.

Quanto os porcentuais de multa de 50% e 60% informa que até janeiro de 2010 havia uma multa de 50% específica para Microempresas, que depois foi alterada para 60% prevista no art. 42, II, I, "b" da Lei 7.014/96, conforme transcrito à fl. 32.

Com relação aos documentos fiscais esclarece que os DANFEs que estão relacionados na planilha foram entregues ao notificado no momento da ciência, conforme documentos juntados às fls. 3 e 4, que nada mais é que uma representação gráfica da Nota Fiscal Eletrônica (NFe), que é disponibilizado em ambiente XML as empresas.

No tocante à alegação de que falta clareza, afirma que o porcentual da multa já foi esclarecido e a infração está descrita de forma compreensível, fazendo se acompanhar do demonstrativo de débito, enquadramento legal e tipificado a multa, tudo em conformidade com o art. 39 do RPAF/BA.

Entende que não há motivação para nulidade e requer ser julgado procedente a notificação fiscal.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, provenientes de fora do Estado.

Na impugnação, o notificado suscitou a nulidade da notificação alegando imputar "infrações diversas"; alíquotas diversas (5% e 10%); multas diversas (50% e 60%); repetição de ocorrências (1 a 3), falta de clareza no demonstrativo e não entrega dos mesmos.

Como o notificado apresentou diversos argumentos alegando nulidade, que se trata de razões de mérito que não apresentou, aprecio conjuntamente nulidade e mérito.

Com relação às alíquotas, observo que conforme esclarecido pela fiscalização, no demonstrativo de fls. 3 e 4 relaciona mercadorias adquiridas nos Estados do Espírito Santo e Paraná, com destaque de alíquotas de 12% e 7%, e no demonstrativo de débito foi indicado o porcentual das diferenças de 5% e 10%, para a alíquota interna de 17%, vigente na época da ocorrência dos fatos geradores.

Entretanto, na apuração do imposto, foi adicionada a margem de valor agregado (MVA) previsto para o produto, apurando a base de cálculo sobre a qual aplicou a alíquota interna de 17%, e do resultado deduziu o valor do imposto pago ao Estado de origem, resultando no valor exigido. O procedimento fiscal foi feito em conformidade com a legislação do ICMS.

Com relação à indicação das multas de 50% e 60%, conforme esclarecido pela fiscalização, a exigência fiscal engloba fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2010 a outubro de 2012. O artigo 42, I, "b", item 3 da Lei 7.014/96, com a redação dada pela Lei 7.357/98, com efeitos de 01/01/99 a 30/03/10 previa:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares: (efeitos até 30/03/10)

3 - do imposto devido por empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas operações enquadradas no regime simplificado de apuração

A redação atual do inciso I, do caput do art. 42, foi modificada pela Lei nº 11.899/10, excluindo a

previsão do item 3, passando o imposto devido por antecipação a ser enquadrado no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/93, a partir de 31/03/10:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente;

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares; ”;

Pelo exposto, está correta a aplicação da multa de 50% para a data de vencimento em 25/02/2010, e de 60% para as ocorrências de 25/04/10 em diante, visto que se coadunam com a previsão da Lei 7.014/96.

Com relação ao argumento de que houve repetição de datas de ocorrências nos itens 1 e 3, observo que o item 1 indica data de ocorrência de 31/01/2010 e o item 3 de 31/01/2012, sendo que o primeiro exige ICMS relativo a NFe 28.830, de 23/01/10, originária do Espírito Santo (fl. 3), e o item 3, relativo à NFe 12.340, de 20/01/12, (fl. 4), do Paraná. Portanto, não procede tal alegação.

No tocante ao argumento de falta de clareza nos demonstrativos e não entrega dos mesmos, como observado anteriormente, o demonstrativo de fls. 3 e 4 indicam a apuração do ICMS-ST de forma correta, com adição da MVA, aplicação da alíquota, dedução do crédito. Também, mostra-se incongruente alegar que os cálculos não são claros, e ao mesmo tempo reportar-se sobre repetição de itens. Por isso, fica rejeitada a nulidade sob a alegação de que foi dificultado conhecer as acusações e exercer o contraditório.

Como não foi apresentado qualquer documento que fizesse prova do recolhimento do ICMS-ST apurado no período fiscalizado, aplico o disposto no art. 143 do RPAF/BA, que prevê que a *simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 923227.2037/15-0, lavrada contra **MERCADINHO DOIS MANUS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.324,62**, acrescido da multa de 50% sobre R\$54,47, e 60% sobre R\$13.270,15, prevista no art. 42, I, “b”, ITEM 3 e II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR